



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
CÂMARA SUPERIOR**

**RESOLUÇÃO Nº: 034/2017**

**18ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 14.09.2017**

**PROCESSO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 1/1401/2015**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201505260**

**RECORRENTE: LUSTRAR COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA**

**RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ.**

**RELATOR: CONS. RICARDO VALENTE FILHO**

**EMENTA:** ICMS – FALTA DE ENTREGA DE ARQUIVO MAGNÉTICO À FISCALIZAÇÃO. EMPRESA DO SIMPLES NACIONAL. NULIDADE AFASTADA. AUTOS DEVOLVIDOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA NOVO JULGAMENTO. A decisão exarada na primeira instância se fundamentou pela obrigação do autuante de anexar ao auto de infração os documentos que são emitidos pelo programa eletrônico a que se refere o art. 7º da Instrução Normativa nº 08/2010 que trata sobre a fiscalização das empresas que optam pelo Simples Nacional. Porém, quando se deflagrou a ação fiscal, a Instrução Normativa em vigência era a nº 27/2015 que dispensa a referida obrigação. Recurso Extraordinário interposto com base nos pressupostos de admissibilidade previsto no art. 106, da Lei nº 15.614/2014. Admissibilidade reconhecida pela Presidente por atender os pressupostos legais. **CÂMARA SUPERIOR DECIDE NEGAR O RECURSO EXTRAORDINÁRIO**, manutenção da decisão recorrida de Retorno dos Autos à Instância Monocrática.

**PALAVRA-CHAVE:** NÃO ENTREGA DE ARQUIVO MAGNÉTICO – SIMPLES NACIONAL – DECISÃO PARADIGMA – IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

## RELATÓRIO

Através do auto de infração foi detectada a omissão de receita no que diz respeito a mercadorias sujeitas a substituição tributária, ocorridas no intervalo temporal de janeiro de 2013 até dezembro de 2013, informações estas provenientes dos dados fornecidos pelo laboratório Fiscal da Sefaz, após confronta-las com as prestadas pelo contribuinte na PGDAS e na DIEF.

O Recorrente infringiu, segundo a autoridade fiscal, o art. 92, parágrafo 8º, da Lei nº 12.670/96, aplicando-lhe a penalidade prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96: multa de 10% (dez por cento) do valor das operações.

A autoridade fiscal apontou nas informações complementares, às fls. 03 a 05, que no período fiscalizado o contribuinte optava pelo Simples Nacional e estava enquadrada no CNAE 4789005 – Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários.

Apontou ainda, que ao confrontar as operações e prestações declaradas pela autuada nas PGDAS e nas DIEFs do ano de 2013, ambas no valor de R\$ 978.560,64, notou pela falta de lançamento de operações de venda de mercadorias tributadas por substituição tributária, com imposto destacado em operações anteriores, no montante de R\$ 6.605.290,88.

De maneira tempestiva, a defesa foi apresentada pela autuada, às fls. 16 a 20 dos autos, alegando, entre outras coisas, que a autoridade autuante não buscou receber os livros da empresa por ela solicitado, e assim não os levou em consideração na oportunidade do levantamento fiscal, mesmo estes estando à sua disposição. Além disso, alegou também, que o fiscal não realizou o cotejo das informações, baseando seu relatório tão somente nos arquivos eletrônicos do laboratório fiscal da SEFAZ, os quais não são considerados como meios de prova.

Por fim, requereu pela declaração da nulidade do auto de infração por cercear seu direito de defesa.

Assim, foi julgado em 1ª instância, às fls. 32 a 36, asseverando a Julgadora que sendo a autuada optante do Simples Nacional, estaria ela submetida às regras da Instrução Normativa nº 08/2010. Ademais, o agente fiscal deixou de entregar ao autuado os documentos gerados pela planilha eletrônica que deve ser utilizada na hora de calcular omissões de receita das empresas pertencentes ao Simples Nacional, de acordo com o art. 7º da Instrução Normativa nº 08/2010, constituindo vício formal insanável.

Conclui deferindo o pedido do autuado, indicando o vício formal do auto de infração.



Todavia, a 3ª Câmara de Julgamento, deu provimento ao Reexame Necessário, indicando que os autos retornassem para a 1ª Instância, entendendo que quando se deu início a ação fiscal, a Instrução Normativa em vigência já não era mais a IN nº 08/2010, e sim a IN nº 27/2014, que dispensa a obrigatoriedade de emissão de documentos e planilhas advindos de programa eletrônico, afastando assim a nulidade que havia sido decretada pelo julgador monocrático.

Com isto, o autuado apresentou Recurso Extraordinário, às fls. 66 a 77 dos autos, no sentido de reformar a decisão da 3ª Câmara de Julgamento, apresentando paradigmas no sentido de ser declarado nulo o auto de infração, sendo levada a discussão para apreciação da Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários.

Apontou ainda o Contribuinte o teor contido na Resolução nº 04/2015 (Conselho Pleno) como paradigma, que versa sobre a falta da entrega de arquivos magnéticos (DIEFs) com itens, que diz respeito ao exercício de 2006.

O recorrente alega que a divergência entre a decisão paradigma citada e a ora recorrida reside no fato de que naquela a Câmara Superior considerou a legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, enquanto nesta a Câmara de Julgamento entendeu por aplicar a legislação em vigor à data de início da ação fiscal.

Assim, entendeu a Presidência pela admissibilidade do Recurso Extraordinário com base no disposto do arts. 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14 e pelos princípios da razoabilidade e da economia processual, encaminhou-se o presente processo para ser analisado em conjunto com o processo nº 1400/2014 pela Câmara Superior desta Corte.

É o Relatório.

---

#### VOTO DO RELATOR

Passamos a julgar o Recurso Extraordinário protocolado por LUSTRAR COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME, onde se aspira reexaminar a decisão exarada pela 3ª Câmara de Recursos Tributários.

No Auto de Infração *in caso* o lançamento tributário que fundamentou a presente ação diz respeito à omissão de receita, no período de janeiro a dezembro de 2013, referente a mercadorias sujeitas a substituição tributária. Nesse período o recorrente optava pelo Simples Nacional.

Analisando e revendo a decisão monocrática do Juízo Singular, verificamos que a mesma teve por fundamento a obrigação que existe nas ações fiscais das empresas optantes pelo Simples Nacional, haja vista que nessas ocasiões deve ser utilizado



programa eletrônico próprio, que é disponibilizado pela Coordenadoria da Administração Tributária – CATRI da SEFAZ/CE, fundamentado no art. 7º, parágrafo 1º, da Instrução Normativa nº 08/2010.

A omissão da disponibilização dos documentos gerados pelo referido programa perante o recorrente, como foi constatado nos presentes autos, por ser de uso obrigatório, configura vício formal insanável.


Todavia, a ação fiscal deflagrada pelo auto de infração aqui exposto teve início no dia 24/02/2015 (Termo de Início da Fiscalização às fls. 07), quando já estava em vigor a Instrução Normativa de nº 27/2014 que revogou (art.16) a Instrução normativa nº 44/2011, que já havia revogado a supracitada Instrução Normativa nº 08/2010.

Foi suprimida das ações fiscais em empresas que são optantes do Simples Nacional a obrigatoriedade do uso do programa eletrônico disponibilizado pela CATRI quando realizadas perante estes contribuintes, tudo em conformidade com o disposto no art. 1º da Instrução Normativa nº 27/2014. Poderá ainda, conforme o art. 7º da mesma resolução, o programa ser utilizado nas referidas ações fiscais, mas não há mais o que se falar em “obrigatoriedade”.

No segundo parágrafo do já mencionado art. 7º, da IN nº 27/2014, somente quando o programa eletrônico for o meio utilizado para identificar alguma violação à legislação tributária e dela decorrer a lavratura do auto de infração é que será necessário anexar a este os documentos advindos do mencionado programa.

Assim, no caso presente, o confronto entre as Notas Fiscais eletrônicas emitidas pelo contribuinte e as registradas no PGDAS e nos arquivos eletrônicos DIEF prescinde do programa eletrônico da CATRI.

Levando em consideração que o CD foi anexado pelo autuante ao auto de infração contendo toda a relação das Notas Fiscais eletrônicas emitidas pelo autuado e não registrados na sua PGDAS e na sua DIEF, fica constatado que o presente auto de infração estava adequadamente documentado e fundamentado.

Pela não obrigatoriedade do uso do programa eletrônico da CATRI, não há que se falar em nulidade por falta de apresentação dos documentos emitidos pelo programa. 

Esclarecido, entendo pelo não provimento do Recurso Extraordinário, mantendo a decisão de Retorno dos autos à Instância Monocrática para que assim possa ser realizado novo julgamento, tudo com base no art. 85 da Lei nº 15.614/2014.

É o voto.



**DECISÃO**

Processo de Recurso Extraordinário nº 1/1401/2015 – Auto de Infração nº: 1/201505260. Recorrente: LUSTRAR COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA. Recorrido: Estado do Ceará. CONSELHEIRO RELATOR: RICARDO VALENTE FILHO. Decisão: A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõe os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14. **RESOLVE**, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para decidir pela manutenção da decisão recorrida de **RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA MONOCRÁTICA**, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da recorrente Dr. Weber Busgaib Gonçalves.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 18 de OUTUBRO de 2017.

Francisca Mirta de Sousa  
Presidente da Câmara Superior

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

Antônia Helena Teixeira Gomes  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
CONSELHEIRA-PRESIDENTE

Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

Anna Montca Figueiras Menescal  
CONSELHEIRA

Ricardo Valente Filho  
CONSELHEIRO - RELATOR

Leilson Oliveira Cunha  
CONSELHEIRO

Diogo Moraes Almeida Vilar  
CONSELHEIRO

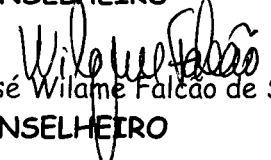
Valter Barbalho Lima  
CONSELHEIRO

Filipe Pinho da Costa Leitão  
CONSELHEIRO

Francisco Wellington Avila Pereira  
CONSELHEIRO

Rodrigo Portela Oliveira  
CONSELHEIRO

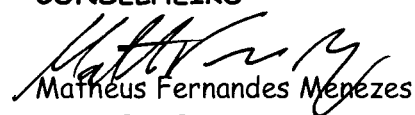
  
Lúcio Flávio Alves  
CONSELHEIRO


  
José Wilame Falcão de Souza  
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

André Gustavo Carreiro Pereira  
PROCURADOR DO ESTADO

José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Matheus Fernandes Menezes  
CONSELHEIRO

  
Dr. Ubitatan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

Rafael Lessa Costa Barboza  
PROCURADOR DO ESTADO

